



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 12 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.686

Recurso n.º 90.705 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente TORREFAÇÃO E MOAGEM OESTE LTDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

IRPJ - a) Preliminares de nulidade do procedimento fiscal a teor de cerceamento de defesa, é ainda ao argumento de impossibilidade jurídica do mesmo em razão de força maior (inundação) em homenagem aos princípios inscritos no art.153, §§ 15 e 3º da Constituição Federal, bem como da decisão recorrida a teor de preterição do direito de defesa. Prejudiciais que se rejeitam por improcedentes segundo razões declinadas no voto.

b) Omissão de receita extraída mediante confronto do total da receita declarada e o montante de receita apurada tendo presente as quantidades de café moído e torrado vendidas e preços praticados por empresas do ramo. É de se reformar a decisão recorrida por quanto a realidade processual não espelha as evidências necessárias para solidificar e imprimir certeza à pretensão fiscal, sem esquecer que o decantado argumento inicialmente invocado de inobservância de tabela oficial de preços por parte da interessada foi totalmente ilidido.

Recurso a que se dá provimento, rejeitadas as preliminares.

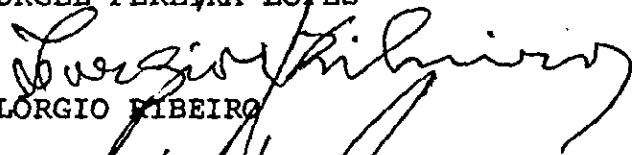
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORREFAÇÃO E MOAGEM OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1986

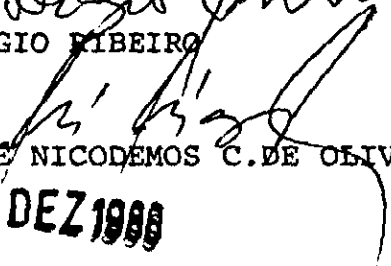

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

04 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA-
LHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RI-
CHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

TORREFAÇÃO E MOAGEM OESTE LTDA., CGC nº 08.250.904/001-87, sediada sem Mossoró-RN, inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Natal, de fls. 211/230, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 234/260, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal; supra teve origem em ação fiscal direta, e em obediência ao Programa de Fiscalização código IRJUB/FM-2419, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 13.03.86, inclusive contendo intimação para apresentação do contrato social e alterações havidas, bem como dos livros de escrituração comercial e fiscal, estes acompanhados dos documentos que ensejaram os assentamentos consignados nos livros cuja apresentação está sendo solicitada, e ainda os Mapas de Correção Monetária e Depreciação, tudo relacionado com os exercícios sociais de 1982 e 1983, as declarações de rendimentos dos exercícios de 1983 e 1984, como consta do verso do referido Termo de fls. 1. Na sequência, foi feita diligência no Instituto Brasileiro do café, Ag. em Recife, sendo então lavrado o Termo de Solicitação de Documentos de fls. 21, datado de 08.04.86, e através do qual, foi solicitado do I.B.C. - Instituto Brasileiro do Café, o fornecimento de xerocópias do Movimento Geral de Indústria de Torrefação e Moagem de Café - MTM, da firma Torrefação e Moagem Oeste Ltda., sediada em Mossoró, movimento esse cobrindo o período de 1982 e 1983, sendo que a solicitação foi deferida, como consta do rodapé do supracitado Termo. Como consequência do aludido linhas atrás, foi entranhada ao processo a documentação de fls. 22 a 45. Concluídos os trabalhos da rotina fiscal, foi lavrado o Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 51, datado de 25.04.86, e no qual está consignado: a) que a firma não possui os livros "Diário", "Razão", "Inventário" e todos os documentos de



receita e de despesa envolvendo o período de 1982 e 1983; b) que a empresa possui laudo do Instituto Tecnocientífico da Polícia do Governo do Estado do Rio Grande do Norte (fls. 128), e no qual está registrado que sofreu inundação, e que teria molhado sua documentação contábil; c) que dita documentação está acondicionada em 2 (dois) sacos que foram abertos pela fiscalização. Entretanto, em face de seu estado de deterioração em que se encontra dita documentação, foi impossível analisá-la; c) que diante da ocorrência exposta e não dispondo de outros elementos para concluir os trabalhos de fiscalização, foi realizada diligência no I.B.C., em Recife, que controla o movimento de venda, aquisição e qualidade do café, de todos os torrefadores da região, com solicitação dos Mapas de Movimento Geral de Indústria de Torrefação e Moagem (MIM), relacionado com a empresa sob ação fiscal, mapas esses que consigam todas as vendas de café torrado, em grão, e moído. Outrossim, registra que sobre as quantidades de café, mensalmente registrada, foi aplicado o preço de café na data, segundo Tabela de Preços fornecida pelo Sindicato dos Torrefadores de Café sediado em Natal, tabela essa dada por anexada (em verdade dita tabela não está no processo). Assim, dispondo desses elementos, dito Termo ainda registra que a fiscalização chegou à conclusão que as vendas do exercício social de 1982 superaram em Cr\$ 216.003.567 as vendas declaradas, e no exercício social de 1983, as vendas apuradas superaram em Cr\$ 27.826.654 as vendas declaradas, consequentemente, as vendas declaradas correspondem a 54% (cinquenta e quatro por cento) das vendas apuradas em relação ao exercício social de 1982, e 97% (noventa e sete por cento) no tocante ao exercício social de 1983. De consequência, a empresa Torrefação e Moagem Oeste Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda no montante de Cr\$ 2.483.553,12, sendo que em referência ao exercício de 1983 (ano-base/82) a exigência tributária alcança 22.261,29 ORTN's e quanto ao exercício de 1984 (ano-base/83) a exigência tributária é de 1.290,66 ORTN's, tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº.... 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 52, datado de 25.04.86, Demonstrativo de Apuração de I. Renda em ORTN de fls. 50, e Demonstrativo retratando a apuração das vendas de café

B.

27

por parte da autuada nos anos-base de 1982 e 1983, de fls. 48. De notar, finalmente, que a tributação arrolada foi a título de omissão de receita e caracterizada na escrituração a menor das vendas efetuadas nos exercícios de 1982 e 1983, sendo que a mesma foi apurada mediante confronto dos totais de vendas de café fornecidos pelo I.B.C. e os totais de vendas declarados, surgindo, assim omissões de receita de Cr\$ 216.003,567 (Cr\$ 469.291.630 - Cr\$..... 253.288.063), no exercício de 1983 e Cr\$ 27.826.654 (1.086.294.165 - Cr\$ 1.058.467.511), no exercício de 1984, e com fundamento nos arts. 154, 155, 156, 157 e seu § 1º, 165 e 181, combinado com o estatuído nos arts. 174, 179 e 387, II, todos esses dispositivos do supracitado RIR/80, é evidente.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70-235, de 6.3.72, a empresa Torrefação e Moagem Oeste Ltda. formulou a reclamação de fls. 54/70, acompanhada da documentação de fls. 71 a 129, para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas e espelhadas no Auto de Infração de fls. 52. Em síntese, a defendente aduz, em abono da posição assumida, contrária à imputação sofrida: a) que a ocorrência de omissão quanto ao dispositivo legal infringindo é suficiente para anular o procedimento fiscal; b) que a pressa de punir, de forma discriminatória, empresa atingida por caso fortuito (inundação), levou o autuante a incorrer em cerceamento de defesa, não só por praticar erro de direito, como por cobrar imposto sem supedâneo legal. Registra, todavia, que não houve má-fé no tocante ao erro de direito mas o autuante foi traído pela emoção ao verificar o tamanho da suposta omissão de receita; c) que a cidade de Mossoró foi invadida por inundação em caráter calamitoso, atingindo suas instalações, arquivos, estoques e máquinas, tornando imprestável toda a documentação, livros, papéis que se achavam em boa guarda; d) que ocorrido o sinistro, a empresa valeu-se das cautelas legais previstas no RIR/80, ainda mais, na trilha cautelar adotada, munuiu-se de Laudo Pericial fornecido pelo ITEP (Instituto Técnico-Científico de Polícia), Secretária de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte), de fls. 128/9; e) que a fiscalização não podendo punir a defendente já que havia procedido, em face da inundação sofrida, com observância de todos os ditames legais e certamente não querendo apresentar-se à Repartição sem serviço presta-

17.

213

do, objetivamente falando, vingou-se através da autuação em face da constatação da perda da documentação, perda essa em razão da aludida inundação sofrida; f) que achou curioso a fiscalização fazer diligência no I.B.C., em Recife, para verificar as quantidades de café vendidas, já que tais elementos foram fornecidos ao I.B.C. por ela, reclamante, elementos esses que estão consignados no Livro Registro de Torrefação e Moagem de Café, que não foi destruído porque se encontrava com o contador na data do sinistro, e que essa circunstância foi transmitida ao autuante; g) que o item 4 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 51), retrata, fielmente, a fome leonina como foi tratada a defendente, acrescentando que a fiscalização usou o famoso jeitinho para autuá-la com base nas quantidades vendidas e os tetos ou preços máximos estabelecidos por órgão patronal, ou seja, o Sindicato dos Torrefadores; h) que a fiscalização perfilhou o caminho mais cômodo na tributação; i) que o autuante faltou com a verdade quando registrou que o café era um produto tabelado pelo Governo, o que caracteriza, no seu entender, má fé; j) que o preço do café para venda a varejo e/ou atacado, foi controlado ou tabelado pelo Governo até 20.08.81, e que o controle na época era feito pelo I.B.C., o qual, voltou a controlar os preços do produto a partir de 31.12.85; k) que a tabela de preços prevista pelos associados do sindicato patronal, em essência, corresponde a acordo de cavalheiros, não tem força legal, nem podia ser diferente, de vez que o Sindicato não é Repartição Pública; l) que o Sindicato patronal declara mediante documento anexado (fls. 73) que os preços estabelecidos, são preços máximos, e que o comerciante pode praticar preços inferiores; m) que não apenas argumenta, como prova a ilegalidade de autuação sofrida bastando analisar as notas fiscais anexadas (cópias) cujos talonários se encontravam com o Contador na época do sinistro, e sublinha que dita documentação atesta, de forma inequívoca, que praticava preços bem inferiores ao preço máximo previsto no Sindicato patronal; n) que, a bem da verdade, cabe registrar que essa documentação foi apresentada ao autuante no decurso da ação fiscal, e, mesmo assim, o autuante preferiu fazer tábula rasa do direito positivo a que está vinculado, relegando comprovantes hábeis e idôneos, procedimento esse que, de forma alguma, pode aceitar; o) que se a tabela de preços máximos do Sindicato patronal serve para inferir omissão de receita operacional, indaga se o mesmo

7.

SB

acontece referentemente aos serviços profissionais de nível superior, e arremata perguntando desde quando acordos entre particulares podem ser opostos perante a Fazenda Nacional; p) que o vigente RIR/80 reconhece como excludente de tributação, os casos fortuitos e de força maior, como consta do seu art. 75; q) que consulta ao Fisco não pode ser convertida em armadilha para o contribuinte; r) que nos casos de força maior, extingue-se a obrigação tributária do contribuinte; s) que os contribuinte não podem ter sua escrita desclassificada nas hipóteses de livros destruídos por incêndios e declina decisões a respeito; t) que se a fiscalização chegou a conclusão que o sinistro fora causado por dolo do contribuinte, ao Fisco cabe o ônus da prova, e não partir para o arbitramento, o que caracteriza autêntico arbítrio; u) que, no caso concreto, não cabe a revisão do lançamento inicial e invoca o art. 149, § único, do C.T.N. em abono do entendimento esposto; v) que a tributação objeto da impugnação se apresenta impossível de oferecer a correspondente contraprova documental, o que caracteriza cerceamento de defesa; x) que entende ter fornecido à fiscalização todos os elementos, assim como os elementos salvos do sinistro, contudo, não obstante as demonstrações de colaboração para o bom andamento da ação fiscal, não encontrou reciprocidade de tratamento, mas procedimento arbitrário e descompassado da postura profissional exigida, e conclui reafirmando a solicitação no sentido da nulidade do procedimento fiscal, com consequente cancelamento do correspondente lançamento.

4. Chamada a manifestar-se sobre a referida impugnação da empresa Torrefação e Moagem Oeste Ltda., a fiscalização do tributo produziu a alongada Informação Fiscal de fls. 132/137, e a qual encerra proposição para rejeição das preliminares suscitadas pela reclamante e, quanto ao mérito, pela manutenção integral do levantamento objeto do Auto de Infração de fls. 52.

5. Antes de receber julgamento da autoridade competente, o processo recebeu despacho no sentido de diligência, tendo presente que a defendente consignou na reclamatória que os preços que praticava, nos exercícios sociais de 1982 e 1983, se situaram bem abaixo do preço máximo previsto pelo Sindicato patro-

nal ao qual pertence, havendo inclusive anexado cópias de notas fiscais para atestar sua assertiva. Às fls. 139 do processo verifica-se que dita proposição foi acolhida, sendo determinada diligência junto a outras indústrias de torrefação e moagem de café situadas no Rio Grande do Norte, para levantamento dos preços praticados na venda de café torrado e moído durante os anos de 1982 e 1983. Assim, o diligenciante compareceu nas empresas do ramo de torrefação e moagem de café, precisamente, Luiz Veiga & Cia.Ltda. e Moinho de Ouro Ind. e Comércio Ltda., ambas sediadas em Natal, havendo colhido diversas cópias de notas fiscais espelhando vendas efetivadas em 1982 e 1983, documentação essa que passou a integrar o processo, de fls. 142 a 210, sendo que o diligenciante registrou no seu relatório, de fls. 140, haver confeccionado mapa dos preços praticados pelas retrocitadas empresas no período indicado para efeito de visão geral dos preços praticados, como consta de fls. 141 do processo. Na sequência, a autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a supracitada impugnação, negou - -lhe provimento, após ter rejeitado a preliminar arguida, que a considerou descabida e sem fundamento, consoante decisório de fls. 211/230, sendo que dita decisão está calcada nos seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que é improcedente a preliminar de nulidade arguida pela contribuinte por cerceamento de defesa;

CONSIDERANDO que as quantidades de café torrado e moído vendidas pela contribuinte nos anos de 1982 e 1983 são aquelas constantes dos registros de fls. 22/45, confessadas por ela própria e não contestadas;

CONSIDERANDO que os preços por quilo de café torrado e moído praticados pelas empresas associadas do Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem do Café do Estado do Rio Grande do Norte, entre as quais está a impugnante, são iguais ou se aproximam bastante aos da Tabela de Preços de atacado fornecida por esse Sindicato, o que justifica sua utilização como parâmetro mínimo dos preços a varejo;

CONSIDERANDO que há fortes e veementes indícios de omissão de receita sem apresentação de contra-prova suficiente para elidir tal assertiva;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

M.

SR

6. A decisão acima explicitada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 234/260, acompanhado da documentação de fls. 261 a 450 (documentação essa composta de petição endereçada à Repartição Fiscal Estadual à qual está jurisdicionada a recorrente pedindo liberação das 2ªs e 4ªs vias das notas fiscais de sua emissão envolvendo os anos de 1982, 1983, 1984 e até maio de 1985, de vez que esse documentário se extraviou em razão das inundações sofridas pela requerente como consequência das cheias do Rio Mossoró nos meses de março a maio de 1985, bem como declaração passada pela mesma repartição Fiscal Estadual atestando que a empresa Torrefação e Moagem Oeste Ltda. não comercializa seus produtos no varejo, mas tão-somente no atacado, e ainda Demonstrativo Comparativo, de fls. 263, espelhando os preços por ela praticados em confronto com os elementos retratados no Demonstrativo de fls. 141 confeccionado em razão da diligência mencionada no item anterior e, finalmente, 187 cópias de notas fiscais, todas elas espelhando vendas ocorridas no período de 1982 e 1983), interposto pela empresa Torrefação e Moagem Oeste Ltda. para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De imediato, cabe dizer que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 10.07.86, segundo "AR" de fls. 232 e a peça recursal foi concretizada em 07.08.86, conforme protocolo lançado às fls. 234. Em resumo, a recorrente repisa a argumentação sustentada na reclamatória, reitera as preliminares aventadas, inclusive diz que a própria decisão recorrida está maculada de nulidade, sendo de referir que como novidades aparecem o conteúdo da petição de fls. 261 e os esclarecimentos constantes da declaração passada pela Repartição Fiscal Estadual de jurisdição de que a recorrente não comercializa seus produtos no varejo, mas apenas no atacado e, finalmente, o pedido alternativo da recorrente para diligência para apurar o preço praticado pelas empresas do ramo, porém situadas na região em que desenvolve suas atividades, de vez que o parâmetro levantado após sua reclamação e espelhado no Quadro de fls. 141, retrata situação totalmente distinta dela, recorrente, pois dito Demonstrativo espelha valores apurados em empresas situadas em Natal. De notar, por derradeiro, que a peça recursal foi tida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

B.

23

V O T O

Conselheiro LÔRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 234/260 é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação inicialmente levantada e objeto do Auto de Infração de fls. 52 e cobrindo omissão de receita constatada nos exercícios sociais de 1982 e 1983 (exercícios financeiros de 1983 e 1984) nos valores de Cr\$ 216.003.557 e Cr\$ 27.826.654, respectivamente. Na oportunidade, cabe dizer que a questionada omissão de receita foi apurada tendo presente os totais de café torrado e moído vendidos pela recorrente e levando em conta o preço desses produtos praticados segundo Tabela de Preços adotada pela Associação de comerciantes do ramo, daí surgindo a receita que foi confrontada com o montante de receita apontada nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1983 e 1984, como consta do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 51 (item 04), Demonstrativos de fls. 46 e 47 e Mapa Resumo de fls. 48.

C) No que tange à preliminar de nulidade argüida em referência ao procedimento fiscal a teor de que o mesmo não observou o princípio da força maior (inundação), pois está demonstrado no processo, de forma inequívoca, que o sinistro ocorreu, situação essa que no entender basta para livrá-la do constrangimento a que foi submetida, dita prejudicial, no entender do relator, deve ser rejeitada, tendo em vista que a recorrente está dando alcance por demais elástico ao preceituado no art. 75 do RIR/80, sem esquecer que dito dispositivo regulamentar se dirige às pessoas físicas.

D) Referentemente à preliminar de nulidade também contra o procedimento fiscal a teor de cerceamento do direito de defesa sob fundamento de que a peça básica (Auto de Infração de fls. 54) arrolou como supedâneo legal do levantamento em fo-

17.

23

co dispositivos regulamentares sem identificar o diploma legal a que pertencem, vide fls. 52, verso, dita prejudicial também não pode vingar porquanto dito lapso, em nada prejudicou a defesa da interessada, de vez que a matéria submetida à tributação foi devidamente explicitada e declinado o seu enquadramento, precisamente omissão de receita, sem esquecer que o espelho da peça básica (Auto de Infração de fls. 52) registra o RIR invocado, ou seja, RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80.

E) No concernente à preliminar de nulidade atingindo a decisão recorrida a teor de cerceamento do direito de defesa porquanto deixou de apreciar argumento deduzido na reclamatória, precisamente; "Se a tabela de Preços Máximos estipulados por entidade privada, sindicato patronal, vale para inferir omissão de receita operacional mediante tributação indiciária, os honorários previstos para médicos, engenheiros, advogados, sociólogos, contadores, odontólogos, etc. pelos respectivos sindicatos de classe, também servem de parâmetro legal, para cobrança de imposto de renda na pessoa física?", dita prejudicial, no entender do relator, também não pode merecer guarida, de vez que a decisão recorrida não ofende as prescrições inscritas no art. 59 do Decreto nº..... 70.235, de 6.3.72, e levando em conta que a proposição aventada pela interessada não guarda pertinência com a situação concreta, inclusive porque a decisão invocada como paradigma em reforço da posição assumida, e objeto do Acórdão nº 103-05.914, de 10.11.83, cuja ementa transcreve, em verdade, dita decisão invocada, não socorre a recorrente, pois na discutida decisão esteve em causa falta de apreciação de prova apresentada, situação totalmente distinta da tratada nestes autos, em face do exposto linhas atrás.

F) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida não pode subsistir, pelas razões declinadas na sequência.

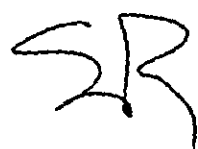
g) Com efeito, como exposto no item "b" acima, a omissão de receita submetida à tributação foi apurada tendo presente as quantidades de café torrado e moído vendidas pela interessada e os preços desses produtos fornecidos por Entidade que congrega empresas do ramo sediadas em Natal, sendo de sublinhar

7.

27

que a recorrente está sediada em Mossoró distante 260 Km. Outros sim, cabe lembrar que a fiscalização do tributo não encontrou discrepância quanto às quantidades dos referidos produtos vendidos pela recorrente e os totais colhidos pela fiscalização do tributo em diligência levada a cabo em Repartição competente. Feita a multiplicação, os valores surgidos foram caracterizados pela fiscalização do tributo como correspondentes a receitas auferidas, verdadeiras, e seus totais confrontados com os montantes de receitas apontadas pela interessada nas respectivas declarações de rendimentos dos exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1982/83). De plano, cumpre reconhecer que a fiscalização do tributo, na espé - cie, preferiu perfilhar caminho superficial, pois acredita o relator que, se fosse aprofundado o trabalho, certamente seria encontrado o filão da perseguida omissão de receita, embora em volume inferior ao montante apresentado para o exercício de 1983 (anos-base /82). Por outro lado, nunca é demais rememorar que o levantamento em questão teve seu fundamento principal ilidido, precisamente, que os preços dos produtos vendidos (café torrado e moído) eram oficiais, ou seja, de prática, obrigatória, e com base nessa premissa, distante da realidade, é que foram montados os Quadros de fls. 46 e 47 e correspondente Resumo de fls. 48. Entretanto, esses ares de liquidez e certeza caíram por terra ainda na fase reclamatória. Nessa oportunidade cabia um efetivo aprofundamento da ação fiscal, porém, não mera demonstração de preços praticados por empresa do ramo de Natal, como aconteceu, esquecendo que a recorrente atua em Mossoró, portanto, distante de mais de 200 km, inclusive sofrendo a influência de outra região geoeconômica. Assim, não espelhando os autos provas conclusivas de prática efetiva de omissão de receita, mas tão-somente indícios de que a recorrente pratica preços abaixo do que deveria ser em relação aos produtos café torrado e moído, sem esquecer que a interessada demonstrou que no ramo é atacadista, no entender do relator, impõe-se mesmo a reforma da decisão recorrida.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de que sejam rejeitadas as preliminares arguidas e, no mérito, para dar provimento ao recurso voluntário de fls. 234/260.



Brasília-DF., em 12 de novembro de 1986


LÚCIO RIBEIRO

RELATOR